DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 5789/2025
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Chefe do Executivo Municipal
Assunto: Pregão Eletrônico n° 29/2025 – Manifestação de Recurso

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo excelentíssimo Chefe do Executivo Municipal, sobre as manifestações de intenção de recurso hierárquico, ofertadas pelas proponentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA, GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** na forma do subitem "17.07" do Edital[2] nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 29/2025, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas em fornecimento de estrutura, para a realização do evento denominado **"42ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE TORRINHA"**, com previsão de ocorrer durante os dias 04, 05 e 06 de setembro do corrente ano, mediante fornecimento de estrutura para rodeio, serviços de instalação e manutenção.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] 17.07. O prazo para o proponente, através do seu representante, manifestar a sua intenção de recorrer será de ***10 (dez) minutos.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:22:03 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Segundo depreende-se dos quesitos formulados pelo Chefe do Executivo Municipal, por intermédio do requerimento endereçado ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, busca-se informações sobre o andamento do certame licitatório anteriormente citado, e, em virtude das manifestações de recursos, se os proponentes que interpuseram os apelos, detém interesse e legitimidade, para tanto.

Consta das repostas aos quesitos, ofertadas pela Diretora do Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios, que as proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** foram inabilitadas no certame por haverem deixado de apresentar toda a documentação de habilitação.

Por sua vez, a proponente/recorrente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ,** foi inabilitada/desclassificada pelo fato de não haver prestado garantia da proposta, nos moldes do subitem "25.01" do Edital convocatório.

Foram anexados aos autos, as cópias das atas de sessão, relação das propostas dos processos, relação provisória de vencedores e relatório de manifestação de intenção de recurso.

É o sintético relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

Seção I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

[3] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:22:26 -03'00'

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [4]

Seção II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

É cediço, que caberá ao agente de contratação ou pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo.

Desta senda, incumbe ao agente de contração ou pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

a) Sucumbência;

b) Tempestividade;

c) Motivação;

d) Legitimidade;

e) Interesse; e,

f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercitar o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:22:42 -03'00'

intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: pane no sistema do órgão licitante.

Por sua vez, a motivação consiste na indicação pelo proponente do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Obriga-se ainda o agente de contratação a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante.

Cabe também ao agente de contratação, verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Por fim, o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos deverá o agente de contratação ou pregoeiro conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Seção III – DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.

Feitas essas considerações, observa-se nos autos, que não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para o deferimento das interposições dos recursos administrativos em comento, devido à ausência do ***INTERESSE EM RECORRER.***

Isto porque, o interesse em recorrer (ou interesse de agir) é o pressuposto que mede a **UTILIDADE** e **ADEQUAÇÃO** da medida no caso concreto. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar, no caso concreto, se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação prática do recorrente. É certo que, não havendo qualquer possibilidade de

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:22:55 -03'00'

obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal e, portanto, o recurso administrativo não seria a via adequada para albergar o inconformismo do proponente, ainda que seu provimento possa gerar uma satisfação pessoal.

Vejamos as condições das proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA.**

Segundo consta destes autos, e, também dos autos físico e eletrônico (armazenado na plataforma BLL), os recorrentes acima citados, foram inabilitadas no certame por haverem deixado de apresentar toda a documentação de habilitação.

Recorrendo ao novo Estatuto das Licitações e Contratações Públicas (Lei n° 14.133/2021), mais precisamente ao artigo 64, em seu *"caput"* é expressa a vedação da substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção em sede de diligência. Vejamos:

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***
>
> ***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.***

É certo que a Lei n° 14.133/2021, por intermédio dos artigos 5° e 11, estabelece a observância da proposta mais vantajosa para a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:23:16 -03'00'

administração, em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, e, outros que sejam correlatos. Vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***
>
> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
>
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
>
> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
>
> ***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***
>
> ***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***

Importante lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO,** pertinente ao assunto: ***"Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete as escolhas ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Ainda que outros fundamentos condicionem a instituição de discricionariedade, é impossível considerar a liberdade do agente administrativo de modo dissociado da economicidade. Concede-se liberdade***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:23:33 -03'00'

ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto."

Necessário ressaltar, que é prática rotineira do gestor público que atua em licitações, se deparar com documentação, apresentada por licitantes, contendo vícios, informações ilegíveis, obscuras, confusas, duvidosas, sem assinatura, etc.

E diante dessa situação, a lei autoriza a realização de diligências, mesmo porque, a eficiência com princípio constitucional, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, no artigo 37 "caput" da Carta Magna, segundo **HELY LOPES MEIRELLES** (2003) é dever imposto a todo agente público, a fim de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O princípio da eficiência está bem definido na lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO** (2013 – pag. 84), em citação ao renomado administrativista acima citado: "***É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."***

Pode-se constatar então, que o princípio da eficiência está presente no artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, além de outros, na medida em que autoriza a promoção de diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, apenas vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência.

> ***Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***
>
> ***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:23:46 -03'00'

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União orientou no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, sob a égide da revogada Lei n° 8.666/93, todavia, permanecendo contemporâneo, a adoção por parte da Administração Pública de formalismo moderado. ***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando rigorismos, pois que quanto mais interessados no certame, mais vantajoso é para a Administração Pública, "*in verbis*": ***"Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa***(Lei 8.666/93, art. 3°)"(Resp n° 797.179/MT,1ªT.,rel. Min. Denise Arruda, j. em l9.10.2000, Dj de 07.11.2006,p. 253(GN).

No mesmo sentido: ***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grifief, como dizem os franceses".*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª Ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 224)

Não seria diferente o entendimento de nossos Tribunais, "*in verbis*":

"Se a irregularidade praticada pela licitante(...) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:24:02 -03'00'

> ***participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"***(RO em MS n° 23.714-1/DF, rel. Min Sepúlveda Pertence).(GN)
>
> ***Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais*** (MAS n° 111.700-0/PR)(GN)

Também vale destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema: ***"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar, propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(***MS n° 5.418/DF, 1ª S, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1988, Dj de 01.06.l988, p. 24).

Mais uma vez, devemos lembrar que o excesso de rigor deve ser extirpado dos julgamentos das licitações, conforme entendimento jurisprudencial, in verbis:

> *"**É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações".*** (Resp. n° 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, Dj de 31.03.2003, p. 196)(GN)
>
> ***"(...)Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de l988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:24:2 -03'00'

> ***econômica que sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações."***(Acórdão n° 1.981/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(GN)

Ainda, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o excesso de formalismo fere a razoabilidade, *in verbis*:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** *1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.* (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

> **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS**. *1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.* (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

Reforça-se que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital **com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.**

Ademais, à Administração não é conferida a realização de procedimento destinado a apreciar cada vírgula, til ou ponto, a privilegiar um formalismo inútil e sem sentido, baseada na análise de filigranas ***(Hely Lopes Meirelles referia-se a esse tipo de conduta como: "rigorismo exagerado").***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:24:34 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Nesta esteira, merece severa atenção o posicionamento do ***Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ: "... já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa."*** (M.S. 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5) (grifei)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante à Administração.

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade": ***"Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público"*** (ADIN 3540 – Celso de Mello).

É certo que numa análise superficial ao *"caput"* do artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, extrai-se que após a entrega da documentação de habilitação, não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, mas como toda regra admite exceções, com a ressalva na parte final da cabeça do aludido artigo, admite-se a realização diligência para complementação de informações acerca de documentos ofertados pelos licitantes para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, ou seja, em caso de condição pré-existente, conforme as disposições do inciso I do citado artigo 64.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que é lícita a admissão da juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. E, ainda o recente Acórdão 602/2025 – Plenário, também do relator Ministro Antônio Anastasia.

Todavia, o entendimento doutrinário e jurisprudencial anteriormente retratado, com o qual este Procurador Jurídico compartilha, não se aplica as proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:24:58 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

CONSTRUTORA LTDA e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** posto que a ausência de remessa de toda a documentação de habilitação, não se trata de mera irregularidade formal ou em discricionariedade do pregoeiro, dado ao fato que apesar de convocadas não enviaram dentro do prazo estabelecido no edital, mais precisamente no subitem "06.01.02", o qual prevê o prazo de 02 (duas) horas, contados da partir da solicitação do pregoeiro.

> ***06.01.02. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação relacionados no edital, apenas do licitante vencedor. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio eletrônico disponível no endereço www.bllcompras.com_na opção "licitações – cadastro de proposta", em formato digital, NO PRAZO DE 02 (duas) horas, contado a partir da solicitação do Pregoeiro.***

E, mais o subitem "06.01.03"[5] do Edital, veda substituição ou a apresentação de novos documentos.

Desse modo, não se verifica ilegalidades ou irregularidades na inabilitação dos proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** sendo **IRREVERSÍVEL** a inabilitação, posto que ditos proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, de modo que, constando no Edital regra expressa quanto às exigências para habilitação, deveriam ter apresentando todos os documentos previstos em edital, quando solicitado pela pregoeira.

Enfim, a manifestação de intenção e o próprio recurso hierárquico para as proponentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** não terá o condão de alterar a situação delas, ou seja, não reverterá a inabilitação, restando assim, ausente o **INTERESSE RECURSAL.**

Registra-se que a não apresentação da documentação de habilitação, trata-se de falha insanável, cuja reversão acarretaria violação à isonomia e à lisura do certame licitatório. Isso porque, estar-se-ia privilegiando concorrente que não cumpriu as normas editalícias em detrimento dos demais, os quais observaram todos os termos do edital.

[5] 06.01.03. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e;
b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:25:10 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

De outro giro, não restam dúvidas, que a manifestação de intenção de recurso, não passa de medida com intuito protelatório, objetivando impedir a finalização do certame licitatório, buscando assim o adiamento da realização da **"42ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE TORRINHA".**

Há fortes indícios que as proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** não participaram do certame licitatório com o objetivo de vencê-lo, mas como ***"coelhos",*** ou seja, apelido dado às empresas que participam de pregões com o único objetivo de ganhar através de lances excessivamente baixos e posteriormente desistem do certame ou são inabilitadas por ausência de documentação, com o objetivo de violarem o caráter competitivo do certame e postergarem a declaração dos vencedores.

As condutas dos representantes das empresas **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** afrontam os dispositivos do Edital, além do princípio da Moralidade, bem como ao princípio da Isonomia relativamente aos outros licitantes, ***haja vista os fartos indícios de "conluio"*** entre as empresas participantes (**JPA, EVOLUT** e **GENESIS),** para o fim de aproveitarem da própria torpeza e obterem vantagens escusas.

Não há como negar que as empresas **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** ingressaram no certame licitatório em comento, com intuito de perder e protelar o andamento do certame, prática como já dito anteriormente, conhecida como ***"coelho"***, uma vez que não apresentaram a documentação de habilitação quando solicitada pela Pregoeira, ou seja, não apresentaram um documento sequer, nem a declaração que cumpre os requisitos de habilitação. Assim sendo, resta claro que as empresas **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA** violaram o caráter competitivo da licitação.

É certo que o ***"(...) direito reprova condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, tornam-se proibidas. Em outros, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como a única capaz de satisfazer o interesse público. Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida".***[6]

[6] Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, 2002, p. 68.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:25:23 -03'00'

Assim, pelo fato da violação do caráter competitivo da licitação, por mais essa razão, **CARECEM** as empresas **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA** do ***INTERESSE EM RECORRER.***

Seção IV – DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER DA EMPRESA GUILHERME CERQUEIRA LUIZ.

Consta dos autos do certame licitatório (Pregão Eletrônico n° 29/2025), que a proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ,** foi inabilitada/desclassificada, por haver deixado de apresentar o comprovante da prestação da garantia da proposta.

Segundo o inciso V, alínea "g" do subitem "16.02" do Edital, que trata da documentação complementar de habilitação, o proponente deverá comprovar a prestação de garantia da proposta, conforme a previsão do item "25" do Edital.

Prevê o item "25" do Edital que:

> ***25. DA GARANTIA DA PROPOSTA[7]***
>
> ***25.01. Os interessados em participar da presente licitação deverão prestar garantia para licitar em uma das seguintes modalidades:***
>
> ***a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;***
>
> ***b) Seguro-garantia;***
>
> ***c) Fiança bancária;***
>
> ***d) Título de capitalização custeado por pagamento único,***

[7] Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:25:37 -03'00'

com resgate pelo valor total.

25.02. A prestação da garantia será no valor de R$-2.095,23-(dois mil, noventa e cinco reais e vinte e três centavos), equivalente a 1%(um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação.

A nova lei de licitações traz a possibilidade da Administração Pública exigir, no momento de apresentação da proposta, o oferecimento de garantia pelo proponente, com requisito de pré-habilitação.

A garantia da proposta quando exigida no Edital, trata-se de uma condição para participação no certame. É uma formalidade destinada a assegurar que o proponente atue de modo sério e probo no torneio licitatório.

Por sua vez, as modalidades previstas na legislação e no Edital em comento, o qual somente reproduz o texto da lei, dependem de providências as serem adotadas anteriormente a sessão pública de lances e negociação.

Isto porque, em caso de opção da garantia mediante caução em dinheiro, o proponente deverá providenciar o seu recolhimento em guia própria ou mediante depósito em conta bancária, até o dia e horário de início da sessão pública de lances e negociação.

Outrossim, a opção seja mediante seguro-garantia ou fiança bancária, deverá providenciar a emissão da apólice do seguro ou a carta de fiança, também até o dia e horário de início da sessão pública de lances e negociação.

Já no caso de títulos da dívida pública, considerando o disposto na Lei Federal n° 10.179/2001, e, pelo fato de somente serem admitidos os Títulos da Dívida Pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor, o proponente deverá providenciar os certificados de emissão dos títulos e a avaliação prévia de seus valores econômicos, também, antes da sessão pública de lances.

Por final, a opção pelo título de capitalização, o qual é instrumento regulamentado pelo Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre as operações das Sociedades de Capitalização; pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 384/2020, que dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização; e ainda pela Circular Susep nº

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:25:52 -03'00'

656/2022 , que estabelece regras e critérios sobre a elaboração, a operação, a distribuição, a cessão, a subscrição, a publicidade e a comercialização de títulos de capitalização, o proponente também deverá providenciar a emissão dos certificados, em data anterior a sessão pública do pregão.

E, diante do princípio da igualdade, o qual impõe o estabelecimento de normas no sentido de fixar o momento exato para a apresentação das propostas e dos documentos nas licitações. Passado esse momento, definido segundo as regras editalicias, não é dado ao licitante substituir o que entregou, ou apresentar novos documentos. É o que preconiza o artigo 64 da Lei n° 14.133/2021.

A diligência, que não está definida na Lei n° 14.133/2021, nada mais é que um procedimento instaurado, no caso no seio do processo licitatório, destinado a uma determinada apuração, a uma pesquisa. Sua necessidade, no caso concreto surge diante de um problema detectado em face de um documento (ou documentos) carreado(s) pelo proponente. Assim, com o propósito de solucionar a situação, diz-se que a administração diligenciará (apurará mediante pesquisa o ocorrido).

A lei autoriza, nessa diligência, tão somente a complementação de informações sobre documentos já existente, o que não significa a juntada de novos, servindo para a apuração de fatos existentes na data da abertura do certame.

Permite também a atualização de documentos que estivessem válidos na data recebimento das propostas, mas que expiraram sua validade, situação que se verifica em face do certame não necessariamente, resolver-se na data designada para esse recebimento.

Não se pode olvidar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido que é lícita a admissão da juntada de documentos durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre licitantes, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022 – TCU – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. E, ainda o recente Acórdão 602/2025 – Plenário, também do relator Ministro Antônio Anastasia.

Diante dos apontamentos anteriores, impossível eventual argumentação de condição pré-existente, mesmo porque, após a inabilitação/desclassificação da proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ,** o seu representante não enviou via “chat” ou e-mail, qualquer justificativa quanto a ausência da prestação de garantia da proposta (mensagem informando que por um

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:26:09 -03'00'

lapso havia deixado de apresentar o comprovante, mas que havia providenciado antes da realização sessão pública).

A situação da proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, É IRREVERSÍVEL,** carecendo assim do ***INTERESSE EM RECORRER,*** devido à ausência da necessidade/utilidade**,** pesando fortes indícios que a manifestação não passa de um artifício meramente protelatório, com a finalidade único e exclusiva de retardar a homologação do Pregão Eletrônico.

Seção V – DO INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

Prevê o subitem "17.09" do Edital, que: "***17.09. A intenção de recurso sem nenhuma motivação, de pessoa sem legitimidade, de licitante sem interesse ou intempestivas serão sumariamente rejeitadas."***

A previsão editalícia decorre da inteligência na interpretação da primeira parte do § 2° do artigo 165, conjuntamente com o inciso I do artigo 169, ambos da Lei n° 14.133/2021, no sentido que não somente o agente de contratação ou pregoeiro, ao exercerem o juízo de admissibilidade recursal, deverão afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja, por ausência de interesse de agir (interesse de recorrer), demonstrada pela falta de necessidade e da utilização de via recursal, se por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao agente de contratação ou pregoeiro em caráter não exclusivo, não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa no artigo 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatórios.

E, ainda, o inciso I do artigo 169, da Lei n° 14.133/2021, também confere a prerrogativa da análise da admissibilidade recursal, por meio de avocação, as autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.

Isto porque, a primeira linha por se constituir com os primeiros que atuam no processo de contratação. É integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação que, ao teor do artigo 7° da Lei n° 14.133/2021, serão os condutores dos procedimentos licitatórios. Além desses, também integram a primeira linha autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, que são as autoridades superiores aos agentes

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:26:23 -03'00'

operacionais que conduzirão o processo, inclusive, a autoridade máxima na estrutura do Município, qual seja, o Prefeito Municipal.

A responsabilidade desses integrantes da primeira linha é identificar, avaliar e mitigar os riscos rotineiramente e de forma permanente. Em face de agirem em tempo real no processo – servidores, empregados públicos e agentes públicos – podem intervir de imediato e, no caso das medidas a serem adotadas extrapolarem suas competências, contam com a participação das autoridades de governança também na primeira linha para intervirem.

Em assim sendo, também compete ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** por avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021), exercer o juízo de admissibilidade do recurso hierárquico nas licitações públicas, inclusive para o fim de **INDEFERIR SUMARIAMENTE À INTERPOSIÇÃO.**

Seção VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

De outro giro, penalizar o licitante ou o contratado, quando da ocorrência dos fatos ensejadores de penalidade, constitui um dever para a Administração, que não pode dele se escusar. Não há, em verdade, uma faculdade, mas sim um dever-poder, o qual decorre do exato cumprimento da função pública exercida pelo agente administrativo.

Nessa esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** aduz: ***"registre-se, por último que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato"***

Logo, a aplicação de sanção administrativa se traduz em ato vinculado. Sendo assim, se a Administração está diante de ato vinculado, não se cogita a faculdade de praticá-lo ou não.

Na situação em tela, o artigo 156 da Lei n° 14.133/2021, traz as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas aos responsáveis por infrações administrativas. Encontram-se dispostas em seus incisos da seguinte forma: ***"I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar; e, IV – declaração de inidoneidade".***

Da advertência até a declaração de inidoneidade, a gravidade dos efeitos aumenta progressivamente. Essa é a razão lógica da sequência.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:26:37 -03'00'

Cada uma delas destina-se a punir um determinado tipo de infração, de acordo com os princípios que regem a atividade punitiva do Estado, em especial os da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a declaração de inidoneidade, mais severa de todas, deve ser aplicada no caso de condutas repreensíveis em grau máximo, o impedimento, um pouco mais branda que a declaração de inidoneidade, a condutas repreensíveis em grau médio, a multa pecuniária, para recompor prejuízo financeiro à Administração e, por fim, a advertência, àquelas infrações que forem consideradas levíssimas. Como a multa objetiva precipuamente o ressarcimento de prejuízos gerados à Administração, pode ser cumulada com o impedimento de licitar e contratar; e, a declaração de inidoneidade (§ 7° do art. 156), que tem efeitos mais amplos.

Por sua vez, a Lei n° 14.133/2021, disciplina as hipóteses em que a administração está autorizada a aplicar sanções, reconhecendo as atividades como infrações, em seu artigo 155, merecendo destaque, as disposições dos incisos IV, IX, X e XI

> ***Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:***
>
> ***I – (...)***
>
> ***IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;***
>
> ***IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;***
>
> ***X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;***
>
> ***XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;***

Seção VII – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Assim, não há dúvida de que cabe à autoridade administrativa exercer o controle do cumprimento das regras previstas no Edital e contratos administrativos, apurar os fatos e aplicar as sanções no caso de transgressão.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:26:54 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

É certo ainda, que o *"caput"* do artigo 137 da Lei n° 14.133/2021, exige a estrita observância ao devido processo administrativo para o fim de assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso, uma vez que a eventual extinção contratual e a aplicação de penalidades, trata-se de exercício de competência estatal de cunho sancionatório.

Portanto, à vista da situação em análise, esta procuradoria jurídica entende ser neste momento, prematura a emissão de parecer sobre a responsabilização administrativa dos licitantes, como também, sobre a viabilidade ou não da aplicação de penalidades.

Diante desses indícios e rente ao dispositivo legal supra mencionado, recomenda-se a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e eventuais responsabilidades.

Seção VIII – DA IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA E INFRAÇÃO PENAL

A Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei n° 14.230, de 25 de outubro de 2021, considera dentre outros, como atos de improbidade administrativa:

> ***Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*** ***(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)***
>
> ***I – (...)***
>
> ***VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*** ***(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)***
>
> ***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*** ***(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:27:15 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

I – (...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Outrossim, prevê o Código Penal Brasileiro, que são crimes em licitações e contratos administrativos:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I – (...)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Em assim sendo, por dever de ofício, caberá a esta Procuradoria Jurídica, cientificar o Ministério Público, para a adoção das medidas que se fizerem cabíveis no âmbito de atuação do Ministério Público, nas esferas cível e penal.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO*** manifestada pelos proponentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA, GENESIS SOLUTIONS LTDA** e **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ.**

Recomenda-se expressamente, caso venha a ser

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:27:30 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

acatado o presente parecer jurídico, que a decisão de ***INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS,*** seja prolatada pelo Chefe do Executivo Municipal, por conta da avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021).

Recomenda-se, ainda, a instauração de processo administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, a prática das infrações previstas nos incisos IV, IX, X, XI do artigo 155 da Lei n° 14.133/2021.

Recomenda-se, por derradeiro, a designação mediante portaria dos servidores que irão compor a comissão processante, composta no mínimo por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, preferencialmente com, no mínimo, 3(três) anos de tempo de serviço (art. 158, § 1° da Lei n° 14.133/2021).

Por dever de ofício, e, em virtude deste Procurador Jurídico estar inserido na segunda linha de defesa do controle das contratações públicas, nos termos do inciso II do § 3° do artigo 169 da Lei n° 14.133/2021, uma cópia do presente processo administrativo, será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas cabíveis visando a apuração de eventuais ilícitos.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[8]

Torrinha, 01 de setembro de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.09.01 15:27:46 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[8] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)